



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.


Processo n.º : 10726.000037/94-60
Recurso n.º : 111.425
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.250

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Operações realizadas com associados não podem ser alcançadas pela incidência do imposto de renda de pessoa jurídica.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250
Recurso n.º : 111.425
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna de diligência procedida em atendimento à Resolução nº 105-0.989, produzida na sessão de 09.12.1997, portanto decorridos sete anos e meio.

Considerando que sou o único Conselheiro que participou daquela sessão, já que os 7 demais já não mais integram a 5ª Câmara, faço a leitura e transcrevo abaixo o relatório e voto então prolatado, para conhecimento de meus pares:

"RELATÓRIO

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão nº 543/95 (fls. 31 a 32) do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1991.

A exigência decorreu de lançamento suplementar após procedimento de solicitação de retificação de lançamento e correspondeu à exclusão da totalidade do resultado da cooperativa por operações com cooperados no item 18 do quadro 14 da declaração de rendimentos (fls. 23 verso).

A recorrente alega ter havido erro no preenchimento da declaração.

A autoridade singular manteve a exigência sob alegação de que não ficou provado que a cooperativa opera exclusivamente com seus associados.

O recurso trouxe publicação do balanço e reafirmou que opera exclusivamente com associados, sendo seu resultado (sobras) isento do imposto de renda.

A Procuradora da Fazenda Nacional, nas contra-razões, acolhe as razões da decisão e requer (fls. 71) prova pericial sobre não ter praticado atos não cooperados, como o Sr. Delegado afirma e é contraditado pela requerente.

Sem preliminares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência sob alegação de que o erro de preenchimento na declaração e a operação exclusivamente com cooperados não foi provada.

O erro está facilmente provado a fls. 23 verso, no quadro 14 da declaração de rendimentos da recorrente. Observação, mesmo pouco atenta, indica que, se no campo das exclusões constou, no item 18, Cr\$ 11.321.886,00, a título de resultados não tributáveis de sociedades cooperativas, a soma do campo (item 27 - soma das exclusões) deveria contemplar igual valor e não "zero", como constou. Evidentemente houve simples erro de colocação do valor na linha seguinte, que por coincidência tem como título "lucro real antes da compensação de prejuízos". Com um mínimo de boa vontade é facilmente conclusível que a soma aritmética do quadro redunde em resultado zero e que a parcela expressa no item 28 devia estar colocada no item 26, sendo zero o valor atribuível ao item 27.

Sendo cooperativa de produtores, porém, a declaração contida no item 06 do quadro 10 (fls. 15 verso) indicam a possibilidade concreta de existência de operações com terceiros.

Assim, a precaução solicitada pela Procuradora da Fazenda Nacional em suas contra-razões, merece consideração, parecendo-me cauteloso atender sua solicitação, o que somente poderá ser feito pela conversão deste julgamento em diligência.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, bem como por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa da jurisdição da recorrente mande realizar diligência para constatar se a totalidade das receitas obtidas pela cooperativa no ano de 1990, exercício de 1991, foram oriundas de atos cooperados e, caso contrário, quantifiquem o montante e a natureza de cada receita oriunda de ato não cooperado, por natureza. O relatório conclusivo a ser elaborado deve ser levado à ciência da recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre ele no prazo de trinta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250

dias, depois retornando o processo a este Colegiado para o competente julgamento.”

A decisão de converter o julgamento em diligência tinha como fecho a ciência ao contribuinte para que se manifestasse acerca do relatório a ser elaborado no feito diligencial.

Isso não foi feito como se pode ver pelo encaminhamento a este Colegiado do processo logo após a juntada do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 112).

O relatório da diligência foi assim produzido (fls. 112):

“Encerramos nesta data e hora diligência fiscal solicitada pela DRJ/RJ I, conforme fls. 92 e 93, tendo sido constatadas a escrituração no livro diário – da empresa em epígrafe – do valor Cr\$ 248.292.822,00 como receita líquida no ano de 1990, e a ausência dos documentos que deram suporte ao referido registro contábil.

As verificações iniciaram-se com visita à Cooperativa, em 03/03/2005, quando foi possível atestar a escrituração dos valores que posteriormente foram remetidos pelo contribuinte em cópias. Na mesma oportunidade foi dado ao AFRF conhecimento da inexistência de documentação que consubstanciasse os registros no livro diário correspondentes às receitas.

Depois de recebida comunicação do contribuinte por escrito no sentido de ratificar a inexistência de Notas Fiscais e outros documentos (fl. 108), demos por finalizada a ação fiscalizadora, consolidada a informação fiscal de fl. 96.

Sendo assim, propomos o encaminhamento do presente processo – nº 10726.000037/94-60 – para a DRJ-I/RJO/SECOJ, com posterior remessa para a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, arregados os documentos de fls. 94 a 112.

Como se constata o relatório da diligência não fez qualquer menção ao que foi solicitado, referente ao montante das receitas oriundas de atos cooperados no ano de 1990, apenas informou que “ ... foi possível atestar a escrituração dos valores que posteriormente foram remetidos pelo contribuinte em cópias.”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250

Assim se apresenta o processo para julgamento.

Observei que as folhas contidas no processo, entre as folhas 80 e 94 não estão numeradas.

Para corrigir tal irregularidade procedo a numeração e rubrica das mesmas.
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário já foi conhecido na sessão de 09 de dezembro de 1997, devendo esta Câmara retomar o julgamento do processo.

A primeira questão a se apreciar é a que envolve a possibilidade de cerceamento ao direito de defesa da recorrente pelo fato de não lhe ter sido cientificado para manifestação o teor do relatório da diligência.

Inicialmente deve ser apreciada a efetivação da diligência, cujo relatório não demonstrou os fatos que necessitavam de esclarecimento nem respondeu objetivamente à questão proposta.

Não há como se entender que o objetivo da diligência foi obtido, uma vez que ela foi realizada sem a necessária objetividade e nem seu principal quesito foi questionado com a recorrente.

Porém, tratando-se de processo formalizado em 1994 e versando sobre fatos ocorridos em 1990, portanto em processo que se desenrola por mais de onze anos e que diz respeito a fatos ocorridos há quinze anos, tenho comigo que não devo procrastinar o feito por questões periféricas, devendo solucionar a questão com os elementos que integram o processo. Isso, principalmente em nome da celeridade processual e da moralidade pública.

Ademais, o processo versa sobre pedido de retificação da declaração do exercício de 1991, ano-calendário de 1990 destinada a comprovar a inoccorrência de débito tributário apurado em procedimento de malha fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250

O crédito tributário está representado por lançamento formalizado em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 28).

A decisão de 1º grau omitiu-se de determinar diligência, pautando-se pela simplista afirmativa de que a cooperativa não logrou comprovar nos autos a realização de operações com associados.

A cooperativa foi intimada a apresentar livros fiscais e documentos, em 10.02.2004 (fls. 85), onde consta a apresentação, entre outros quesitos, das notas fiscais de venda de mercadorias e relação dos associados, que deveriam ser encaminhados ao endereço da Delegacia da Receita Federal.

A resposta (fls. 86), alegando imensa quantidade de documentos, bem como a distância da empresa que se localiza em Macaé, RJ, enquanto a Delegacia da Receita Federal está localizada em Campos dos Goytacazes, RJ, solicita a presença do fiscal na sede da cooperativa para o exame dos documentos.

Diante de reintimação, a cooperativa reafirma o pedido anterior (fls. 89 e 91).

Em 04.03.2005 foi produzida informação fiscal intermediária, da qual consta (fls. 96):

“Com relação ao MPF Diligência em epígrafe, no qual fui incluído por esta chefia em 02/2005, informo que em visita à empresa no dia 03/03/2005 (ontem) foi possível constatar que os valores consignados na declaração apresentada pela Cooperativa em 1991 – ano-base 1990 – fazem correspondência plena com a escrituração do livro diário, e que, entretanto, não mais existem em arquivo da diligenciada os documentos que serviram de base para os registros das receitas daquele período, tendo ocorrido extravio ou destruição.

Sendo assim, foi solicitado ao contribuinte que comunicasse o fato por escrito, anexando cópia do balanço de encerramento em 31/12/1990 transcrito no livro diário, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior remessa à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250

prazo julgado suficiente para encerrar a diligência é de 15 (quinze) dias.

A título de informação extra, registro que os valores envolvidos correspondentes a lucro líquido e receitas são da ordem de aproximadamente Cr\$ 11.320.000,00 e Cr\$ 232.000.000,00, que convertidos em Reais (R\$) segundo as normas vigentes representam R\$ 4,11 e R\$ 84,36.

É a informação.”

Sensibiliza-me a afirmativa da fiscalização de que “ *foi possível constatar que os valores consignados na declaração apresentada pela Cooperativa em 1991 – ano-base de 1990 – fazem correspondência plena com a escrituração do livro diário, ... “.*

Dessa forma, somente resta uma alternativa a ser seguida. É proceder ao julgamento diante dos elementos disponíveis.

Examinando os documentos acostados aos autos no procedimento diligencial encontrei o balanço patrimonial de 31.12.1990.

Examinando-o perante a legislação cooperativa observei que consta a destinação de 10% das sobras líquidas para o fundo de reservas e 5% para o FATES.

Na forma do artigo 28 da Lei nº 5.764/71 tais fundos são formados a partir das sobras líquidas, implica dizer das sobras das operações com associados.

No balanço são acusadas sobras líquidas de Cr\$ 13.410.734 que embasaram os percentuais acima e de cujos cálculos redundam nos valores exatos destinados: Cr\$ 1.341.073 para Reserva Legal de 10% e Cr\$ 670.537,00 para o FATES de 5%.

Ainda, o art. 87 da mesma lei estabelece que o resultado de operações com não associados deva também integrar o FATES:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10726.000037/94-60
Acórdão n.º : 105-15.250

“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”

Assim, se a cooperativa tivesse operado com terceiros teria aportado ao FATES valores superiores àqueles 5% destinados por lei.

O exame do balanço patrimonial de fls. 109 a 111 não contempla tal destinação, o que induz a concluir que não existiram operações com terceiros.

Dessa forma não me resta outra conclusão que não entender que todas as operações da cooperativa foram realizadas com associados, descabendo manter o crédito tributário constituído.

A conclusão ora firmada aconselha a não devolver o processo para que a fiscalização atribua à recorrente o prazo para manifestação determinado na resolução já que tal manifestação se mostra dispensável diante do provimento por mim proposto ao recurso voluntário.

Não há, portanto, em se mantendo o presente voto, qualquer cerceamento ao direito de defesa da recorrente pelo fato de não lhe ter sido atribuído prazo para manifestação acerca do relatório da diligência determinada.

Assim, diante do que consta do processo voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 